

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda. (FASEA), a ser instalada no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202121980	<b>CONVERGÊNCIA</b> (X) SIM ( ) NÃO	<b>REGULATÓRIA/BLOCO</b>
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 757/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2023

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda. (FASEA), a ser instalada no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]  
*PARECER FINAL*

*Processo e-MEC: 202121980*

*Assunto: Credenciamento de IES. FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152).*

#### *1. DO PROCESSO*

*Trata-se de pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202121980, em 29/09/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981);  
Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760).*

#### *2. DA MANTIDA*

A FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), será instalada na Avenida Maurício Cardoso - 679 - ímpar, nº 353, bairro Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 99.700-426.

### 3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. (cód. 18158), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 41.496.227/0001-57, com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 21/08/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Não existe certidão emitida para os dados consultados.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/08/2023 a 13/09/2023.

### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 175333, realizada nos dias de 28/11/2022 a 30/11/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,18
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,06	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202121981	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>01/09/2022 a 02/09/2022</i>	<i>Conceito: 2,94 CTAA: 2,88</i>	<i>Conceito: 2,57 CTAA: 2,57</i>	<i>Conceito: 2,71 CTAA: 2,43</i>	<i>Conceito: 3</i>
202123760	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>01/09/2022 a 02/09/2022</i>	<i>Conceito: 3,24 CTAA: 3,82</i>	<i>Conceito: 2,14 CTAA: 2,43</i>	<i>Conceito: 2,71 CTAA: 3,29</i>	<i>Conceito: 3</i>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - Durante o processo avaliativo e no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto de Auto Avaliação que a IES apresenta conhecimentos fundamentais, teóricos e práticos do processo avaliativo do atual Ensino Superior do Brasil. Ficando claro nesse eixo toda a concepção do SINAES (Lei 10.861/2004). Destarte a IES segue uma metodologia que a legislação do processo avaliativo exige das instituições. A avaliação institucional foi construída em uma participação democrática de todos os segmentos envolvidos no processo de autoconhecimento da FASEA, onde prever as análises dos relatórios e socialização dos resultados, possibilitando à IES as mudanças necessárias para o melhorando da qualidade acadêmica administrativa Instituição.*

*Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - Conseguiu-se identificar que a missão, os objetivos e as metas institucionais estão presentes na documentação da IES, e os mesmos estão devidamente evidenciados e presentes quando necessários. Os objetivos estão devidamente apresentados, sendo possível averiguar que a FASEA pretenderá promover um ensino de qualidade. O PDI apresenta ações para os diferentes eixos acadêmicos e políticas definidas para o ensino de graduação e pós-graduação. A IES apresenta indicações de interdisciplinaridade para suas ações pedagógicas e prevê o ensino aliado à pesquisa e extensão. Prevê que conteúdos de Formação Sociocultural e Ética, Diversidade, Direitos Humanos, Cultura e Etnia sejam executados através de ações transversais de ensino, e atividades extensionistas. No entanto, temas como responsabilidade social e empreendedorismo não estão devidamente regulamentados, nem foram encontradas ações que possam ser consideradas como inovadoras.*

*Eixo 3 -POLÍTICAS ACADEMICAS- No que refere a políticas acadêmicas, foi observado que a IES possui política de ensino para graduação, extensão e pesquisa, iniciação científica, estímulos para produção discente e docente com possíveis participações em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas, acompanhamento aos egressos, atendimento aos discentes e mobilidade acadêmica.*

*Há previsão de uma ótima comunicação com a comunidade interna e externa, mas não foram identificadas o planejamento de ações inovadoras para as políticas de ensino da graduação, iniciação científica, extensão, egressos, e comunicação com a comunidade externa e atendimento aos discentes.*

*Eixo 4 - POLITICAS DE GESTÃO - A FASEA apresentou seus planos de cargos e carreiras, tanto para o pessoal docente como para o pessoal administrativo, estando os mesmos em regulamentos. Encontram-se devidamente previstas ações para qualificação de seu corpo funcional, sendo que os processos de gestão institucional garantem funcionamento da IES, considerando os aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos de gestão e colegiados. Em relação à Sustentabilidade Financeira da IES, registra-se que a proponente possui autonomia e aporte suficientes para vigência do PDI.*

*Eixo 5- INFRAESTRUTURA - A infraestrutura apresentada pela FASEA por ocasião desta visita in loco de credenciamento é bastante completa, de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelos cursos cuja autorização estão vinculados ao credenciamento. Porém a previsão de dispositivos inovadores não foram percebidos em várias ambientes da IES.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981), obteve conceitos inferiores a “3,0” nas três dimensões do relatório de avaliação do INEP. Na avaliação in loco, de código nº 175334, realizada nos dias 01/09/2022 a 02/09/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.3. Perfil profissional do egresso; conceito 2

1.14. Atividades de tutoria; conceito 2

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; conceito 1

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); conceito 2

1.20. Número de vagas; conceito 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 2

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2

3.3. Sala coletiva de professores. conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:

- Sejam minorados

De 2 para 1 o conceito do Indicador 1.14.

De 3 para 2 os conceitos dos Indicadores 3.6 e 3.7.

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202121981	Administração, bacharelado	01/09/2022 a 02/09/2022	Conceito: 2,94 CTAA: 2,88	Conceito: 2,57 CTAA: 2,57	Conceito: 2,71 CTAA: 2,43	Conceito: 3

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	3
b) Conteúdos Curriculares	3

*Sendo assim, os conceitos inferiores a 3,0 atribuídos a todas as dimensões do relatório de avaliação do INEP, inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Da mesma forma o curso de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760), também apresentou fragilidades na Dimensão 2 - Corpo Docente. Na avaliação in loco, de código nº 175345, realizada nos dias 01/09/2022 a 02/09/2022, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 1*
- 1.14. Atividades de tutoria; conceito 2*
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; conceito 1*
- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); conceito 2*
- 1.20. Número de vagas; conceito 1*
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; conceito 2*
- 2.4. Corpo docente; conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 2*
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 2*
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 2*
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 2*
- 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; conceito 1*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1*
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; conceito 2*
- 3.3. Sala coletiva de professores. conceito 2*

*O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*O relatório de avaliação reformado pela CTAA, resultou nas seguintes alterações:*

*Majorar os seguintes indicadores:*

*Indicador 1.3 de 3 para 4.*

*Indicador 1.15 de 1 para 5*

*Indicador 1.5 de 3 para 5.*

*Indicador 1.20 de 1 para 2.*

*Indicadores 1.14, 1.17, 2.1,2.5, 3.2 e 3.3 de 2 para 3.*

*Indicadores 2.14, 3.1 de 1 para 3.*

*Manter o conceito dos indicadores:  
1.7,1.16,2.4,2.6,2.8,2.9,2.10,2.11,2.12,2.13,3.6 e 3.7.*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202123760	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>01/09/2022 a 02/09/2022</i>	<i>Conceito: 3,24 CTAA: 3,82</i>	<i>Conceito: 2,14 CTAA: 2,43</i>	<i>Conceito: 2,71 CTAA: 3,29</i>	<i>Conceito: 3</i>

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>4</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>5</i>

*Dessa forma, o conceito “2,43” atribuído à Dimensão 2 - Corpo Docente, inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*A análise do pedido de credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. - FASEA (cód. 26152), que seria instalada na Avenida Maurício Cardoso - 679 - ímpar, nº 353, bairro Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 99.700-426, mantida pela FASEA FACULDADE SUL-AMERICANA DE ENSINO E APLICAÇÃO LTDA. (cód. 18158), com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*



*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1584902; processo: 202121981); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1587393; processo: 202123760).*

### **Considerações no Relator**

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceito superior a 4 (quatro) em todos as dimensões/eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa 4 (quatro) e conceito contínuo faixa 4,06.

Contudo, ao produzir a análise do pedido da interessada, a SERES detectou que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito final suficiente para aprovação do seu processo de credenciamento institucional, a autorização dos cursos superiores vinculados ao credenciamento não alcançaram o ideal regulatório preconizado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sobretudo o ditame do § 4º, do artigo 13, o que torna inviável a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos superiores pretendidos:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões de CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

[...]

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)*

Infelizmente, durante a avaliação dos cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento, foi atribuído o conceito final 3 (três) para os cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Administração de Empresas, bacharelado.

Contudo, conflitando com o padrão decisório vigente, o primeiro curso superior não atingiu o que preconiza o § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ficando com o conceito 2,43 na Dimensão 2, possuindo para esclarecimento deste egrégio Conselho, mais de 19 (dezenove) indicadores abaixo do mínimo preconizado. Nota-se que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) trabalhou pela majoração de inúmeros conceitos atribuídos aos indicadores neste processo, como apontado na manifestação técnica da SERES.

Ademais, o curso superior de Administração de Empresas, bacharelado, não conseguiu sequer a performance do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ficando com 2 (duas) dimensões abaixo do padrão decisório, como por exemplo, a Dimensão 2 (dois) com 2,57 e a Dimensão 3 (três) com 2,43. Neste caso, ficando com 2 (duas) dimensões abaixo do

indicado pela portaria, recaindo assim, em ambos os cursos superiores, segundo entendimento da SERES, o indeferimento do pleito, nos termos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Destaca-se que a IES, durante o processo de avaliação dos únicos cursos superiores vinculados ao pedido de credenciamento, impugnou tempestivamente os relatórios de avaliação, apresentando recursos à CTAA, contudo, a IES não logrou êxito pleno em seus pleitos.

Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda. (FASEA), que seria instalada na Avenida Maurício Cardoso, nº 353, Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FASEA Faculdade Sul-Americana de Ensino e Aplicação Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente